

## **Código de Conduta do Banco BIC Português, SA**

### **Considerando que:**

1º A Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras consagra normas de conduta profissional que deverão ser respeitadas pelos Colaboradores e membros dos Órgãos Sociais das Instituições de Créditos e demais Intermediários Financeiros;

2º As regras de conduta, de natureza ética e deontológica, constituem as linhas de orientação a respeitar pelos respectivos destinatários no desempenho das funções que lhes estejam confiadas;

3º Estas normas têm carácter geral, são imperativas e o seu desrespeito constitui infracção disciplinar;

4º As características em que o Banco se insere, justificam a consagração das regras de conduta que, baseando-se nas já referidas, sejam especialmente adequadas à orientação da conduta profissional dos Colaboradores do Banco;

A Administração decidiu aprovar as regras constantes do “Código de Conduta do Banco BIC Português, SA” que deverá ser permanentemente respeitado por todos os Colaboradores e membros dos Órgãos Sociais do Banco.

Na admissão de novos Colaboradores, a Área de Relações Humanas encarregar-se-á de facultar cópia de todos os documentos referidos nesta Ordem de Serviço.

## **Código de Conduta do Banco BIC Português SA**

### **Capítulo I - Âmbito de Aplicação e Objectivos**

#### **Artigo 1º (Âmbito de Aplicação)**

1. O presente Código de Conduta, doravante Código, integra o conjunto das regras de natureza ética e deontológica a observar pelos membros dos Órgãos Sociais do Banco BIC Português SA, doravante Banco, e por todos os Colaboradores, no desempenho das funções profissionais que, em cada momento, lhes estejam confiadas.
2. Os Colaboradores sujeitos ao regime do Código são aqueles que tenham celebrado com o Banco um contrato de trabalho dependente ou de prestação de serviços, bem como os consultores externos permanentes e os mandatários.

## **Artigo 2º (Objectivos)**

As normas previstas no presente Código visam:

- a) Garantir o cumprimento do disposto na Lei, nomeadamente no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), na Directiva dos Mercados de Instrumentos Financeiros (DMIF) e no Código dos Valores Mobiliários (CVM), no que respeita aos deveres profissionais que incumbem às Instituições de Crédito e respectivos Colaboradores;
- b) Assegurar que, para além de cumprir as regras e deveres que decorrem das disposições legais e regulamentares aplicáveis, a actividade do Banco será prosseguida de acordo com o rigoroso cumprimento dos princípios éticos e deontológicos;
- c) Contribuir para a afirmação de uma imagem institucional de rigor e competência, garantindo a reputação do Banco no mercado em que opera.

## **Artigo 3º (Supervisão da Aplicação do Código)**

O *Compliance Officer* é a entidade interna do Banco responsável pela supervisão da aplicação e actualização do Código, devendo ser-lhe dirigidos quaisquer dúvidas de interpretação que possam obstar ao seu cumprimento.

## **Capítulo II - Deontologia e Ética Profissional**

### **Artigo 4º (Princípios Gerais)**

1. A actividade profissional desempenhada pelos destinatários do presente Código deverá reger-se pelos seguintes princípios:
  - a) Respeito pela absoluta independência, tanto entre os interesses do Banco e os dos Clientes, como entre os seus interesses pessoais e os do Banco e dos Clientes, e os dos Clientes entre si;
  - b) Idoneidade profissional;
  - c) Integridade pessoal;
  - d) Respeito pelas regras de mercado, favorecendo uma concorrência leal, evitando qualquer prática que possa impedir, falsear ou restringir de modo sensível a concorrência;
  - e) Diligência;
  - f) Segredo profissional.
2. A verificação do cumprimento do código interno e das normas de deontologia profissional cabe ao superior hierárquico imediato do autor do acto ou ao responsável pela actividade respectiva, ao *Compliance Officer* e,

em última instância, ao Conselho de Administração a quem está conferido poder disciplinar sobre os trabalhadores do Banco.

#### **Artigo 5º (Responsabilidade dos Colaboradores)**

Os Colaboradores devem utilizar a sua capacidade técnica e profissional com a prudência e o cuidado adequados ao desempenho da sua actividade no Banco, respeitando as normas legais e códigos aplicáveis. Nessa medida devem:

- a) Adequar o seu comportamento à legislação aplicável e às normas internas do Banco;
- b) Abster-se de violar as regras em matéria de informação privilegiada;
- c) Notificar de imediato o *Compliance Officer* de qualquer violação legal, em particular de factos que possam vir a ser qualificados como crime.

#### **Artigo 6º (Diligência)**

O exercício das atribuições profissionais deverá garantir aos Clientes do Banco e às autoridades competentes, ressalvado o dever de sigilo, uma resposta rigorosa, oportuna e completa às solicitações apresentadas.

#### **Artigo 7º (Sigilo)**

1. Os destinatários do presente Código devem guardar e manter sob rigoroso sigilo:
  - a) Tudo o que respeite às operações efectuadas e aos serviços prestados aos Clientes do Banco;
  - b) Os factos e/ou informações respeitantes à vida do Banco, aos seus Clientes ou a terceiros cujo conhecimento lhes advenha do desempenho das respectivas funções.
2. Nos contactos com os Clientes e o mercado, em geral, deve existir a máxima discrição e particular cautela na transmissão de informações sobre outras empresas e Clientes.
3. O dever de sigilo apenas cessará nas situações previstas na Lei e manter-se-á para além da cessação das funções de membro de Órgãos Sociais e de Colaborador.

#### **Artigo 8º (Defesa dos Interesses dos Clientes)**

1. Os Colaboradores do Banco devem propor ou oferecer aos Clientes os produtos e serviços que se adequam efectivamente às suas necessidades, esclarecendo o Cliente antecipadamente dos custos e riscos das operações a efectuar, de acordo com o disposto na Secção 2 da DMIF.

2. No exercício da sua actividade, os Colaboradores do Banco devem esforçar-se por obter um conhecimento claro da vontade e dos objectivos dos Clientes, bem como da sua situação, particularmente no que respeita ao respectivo grau de conhecimentos e de experiência no mercado de valores mobiliários.
3. As instruções recebidas de Clientes e, em geral, os serviços por estes solicitados, deverão ser executados com respeito absoluto pelos seus interesses, correspondendo exactamente à vontade expressa.
4. Subsistindo dúvidas quanto à vontade dos Clientes, deverão ser tomadas as medidas que, no caso concreto, se revelem adequadas ao completo esclarecimento das mesmas.
5. Os Colaboradores aplicarão sempre o preçário em vigor ou para o qual estejam autorizados.
6. Os Colaboradores devem informar prontamente os Clientes, quer da execução e resultados das operações que efectuem por conta deles, quer da ocorrência de dificuldades especiais ou da inviabilidade dessa execução, quer, ainda, de quaisquer factos ou circunstâncias de que tomem conhecimento, não sujeitos a segredo profissional e susceptíveis de justificar, quando for o caso, a revisão e alteração ou revogação das ordens correspondentes.
7. As reclamações apresentadas por Clientes deverão ser prontamente transmitidas ao Órgão designado pela Administração, cabendo a este último tomar as medidas que tiver por convenientes para que essas reclamações sejam apreciadas e para que, logo que possível, seja apresentada uma resposta ao Cliente reclamante.

## **Artigo 9º (Deveres para com o Banco)**

Sem prejuízo de outras obrigações, os Colaboradores devem:

- a) Guardar lealdade ao Banco, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
- b) Conservar e manter em perfeito estado de organização todos os elementos e documentos relacionados com a actividade profissional;
- c) Respeitar os direitos de propriedade intelectual e os inerentes direitos do Banco em relação a projectos, programas, sistemas informáticos, equipamentos, manuais e em geral, em relação a todas as obras e trabalhos concebidos ou desenvolvidos pelo Banco, seja pela actividade do Colaborador ou da de seus colegas, seja de terceiros;
- d) Não utilizar a imagem, nome ou marca do Banco, senão para o adequado desenvolvimento da sua actividade;
- e) Não utilizar em benefício próprio oportunidades de negócio que lhes sejam apresentadas por Clientes ou fornecedores do Banco.

## **Artigo 10º (Igualdade de Tratamento)**

1. Aos Clientes do Banco deverá ser assegurada igualdade de tratamento em todas as situações em que não exista motivo de ordem legal e/ou contratual para proceder de forma distinta.
2. A regra prevista no número anterior não impede a prática de condições diferenciadas, tanto na realização de operações activas e passivas como na prestação de serviços, tendo em conta o risco das operações, a sua rentabilidade e/ou a rentabilidade do Cliente.

## **Artigo 11º (Deveres do Banco)**

Constituem deveres do Banco:

- a) Colocar à disposição dos Colaboradores os meios adequados para o aperfeiçoamento e actualização dos seus conhecimentos;
- b) Promover acções de formação que permitam o melhor desempenho e enriquecimento profissional dos seus Colaboradores;
- c) Avaliar o desempenho e a sua qualidade com base no mérito demonstrado e nos resultados do exercício das suas funções;
- d) Assegurar o cumprimento de todas as regras laborais aplicáveis;
- e) Promover o espírito de equipa e de partilha de objectivos comuns;
- f) Respeitar e promover o equilíbrio entre a vida pessoal e a vida profissional.

## **Artigo 12º (Conflito de Interesses)**

1. Ocorre um conflito de interesses sempre que um interesse privado de um Colaborador interfira ou possa interferir com o desempenho da sua actividade, impedindo que o Colaborador possa prestar o seu serviço com imparcialidade e objectividade.
2. O interesse privado do Colaborador pode consistir num interesse meramente pessoal e a ele respeitante, mas também referir-se a um interesse de um seu familiar ou de pessoas que lhe sejam próximas, bem como sociedades ou outros entes colectivos que directa ou indirectamente dominem.
3. Em caso de conflito de interesse os Colaboradores deverão:
  - a) Comunicar ao Director respectivo, se Colaboradores, ou à Administração, se membros dos Órgãos Sociais, e *Compliance Officer* e serão por estes resolvidos com ponderação e equidade;
  - b) Em qualquer caso, a resolução dos conflitos de interesses deverá respeitar escrupulosamente as disposições legais, regulamentares e contratuais aplicáveis;
  - c) Os Colaboradores não deverão participar em qualquer operação em que tenham um interesse pessoal ou privado, devendo consequentemente, e a título meramente exemplificativo:

- 1º) Não dar qualquer tratamento preferencial ou condições de trabalho privilegiadas fundadas apenas na existência de relações pessoais, familiares ou de proximidade;
  - 2º) Não intervir na apreciação e decisão de operações em que sejam directa ou indirectamente interessados os próprios, seus familiares ou pessoas próximas.
- 
- d) Sempre que a situação seja considerada materialmente relevante pelo respectivo superior hierárquico ou pela Comissão Executiva, o Colaborador do Banco que se encontre numa situação de potencial conflito de interesses encontra-se impedido de lidar com quaisquer questões que se possam relacionar com a potencial entidade envolvida;
  - e) Sem prejuízo do previsto no artigo anterior, as situações de conflito entre os interesses de dois ou mais Clientes deverão ser resolvidas com ponderação e equidade, de modo a assegurar um tratamento imparcial às partes envolvidas;
  - f) Informar prontamente os Clientes do Banco sempre que exista uma situação de eventual conflito de interesses, relativamente à ordem ou negócio que pretendem realizar;
  - g) Os conflitos entre interesses de Clientes, por um lado, e os do Banco ou dos seus Colaboradores e membros dos Órgãos Sociais, por outro, suscitados no âmbito da actividade corrente da Instituição, devem ser resolvidos através da satisfação dos interesses dos Clientes, salvo nos casos em que exista alguma razão de natureza legal ou contratual para proceder de forma diferente
4. O Colaborador está impedido de aceitar qualquer tipo de remuneração ou comissão por operações efectuadas em nome do Banco, bem como obter de outro modo proveito da posição hierárquica ocupada.
  5. Não se incluem no impedimento referido no número anterior:
    - a) Os objectos de propaganda de escasso valor;
    - b) As ofertas ou convites que não excedam os limites considerados razoáveis pelos usos sociais;
    - c) As ofertas ocasionais e devidas a situações festivas (como ofertas de Natal), desde que tais ofertas não sejam prestadas em numerário e o seu valor seja razoável.
  6. Em qualquer caso, os Colaboradores deverão sempre reportar ao *Compliance Officer* a obtenção de ofertas que suspeitem possam ter sido devidas a uma vontade de afectar a sua independência, isenção e imparcialidade.

## **Capítulo III - Organização Interna**

### **Artigo 13º (Fornecedores)**

Os Colaboradores devem:

- a) Escolher ou seleccionar os fornecedores com base em critérios imparciais e transparentes, sem concessão de privilégios ou favoritismos;
- b) Evitar, sempre que possível, situações de exclusividade.

#### **Artigo 14º**

##### **(Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo)**

1. O Banco e os seus Colaboradores devem actuar no sentido de garantir o respeito das normas legais, regulamentares e internas aplicáveis à prevenção de fraudes, branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.
2. Será proporcionada aos Colaboradores a formação adequada ao reconhecimento de operações que possam estar relacionadas com o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.
3. Os Colaboradores com funções comerciais e operacionais devem cumprir os procedimentos instituídos de abertura de conta e de identificação de Clientes e manter um acompanhamento continuado da relação do negócio, analisando as operações realizadas no decurso dessa relação e verificando a respectiva conformidade com a informação previamente obtida e com o conhecimento que têm do Cliente, atendendo, entre outros factores, a alterações significativas dos padrões de movimentação da conta e à consistência entre as transacções efectuadas e o perfil do Cliente.
4. De acordo com as normas estabelecidas a nível interno e com vista a evitar o uso do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, o Banco tem o dever de comunicar às autoridades competentes a realização de operações que suscitem suspeitas neste domínio.
5. Tendo em vista o disposto no número anterior, devem os Colaboradores do Banco informar os respectivos superiores hierárquicos e o Compliance Officer sobre as operações realizadas e/ou a realizar, que, pela sua natureza, montante ou características, possam indiciar a utilização de valores provenientes de actividades ilícitas.

#### **Artigo 15º**

##### **(Relações com as Entidades de Supervisão e Fiscalização)**

1. Nas relações com as autoridades de supervisão da actividade bancária, autoridades judiciais e entidades gestoras dos mercados de valores mobiliários, devem os Colaboradores do Banco proceder com diligência, solicitando aos respectivos superiores hierárquicos o esclarecimento das dúvidas que, eventualmente, lhes surjam.
2. Os Colaboradores devem prestar às autoridades públicas e às entidades de supervisão e fiscalização toda a colaboração solicitada e exigível, nos termos da lei, com aviso prévio da sua hierarquia.

3. Os Colaboradores devem comunicar imediatamente ao *Compliance Officer* no caso de serem, por força do exercício da sua actividade no Banco:
  - a) Sujeitos a investigação por qualquer autoridade estatal ou entidade reguladora;
  - b) Chamados a testemunhar ou a fornecer documentos a qualquer autoridade estatal ou entidade reguladora;
  - c) Objecto de qualquer queixa-crime de Cliente ou de um pedido de indemnização judicial feito pelo Cliente.
4. Sempre que algum titular dos órgãos sociais ou Colaborador tiver conhecimento de algum facto que possa vir a ser qualificado como crime contra o mercado, como é o caso do Abuso de Informação ou a Manipulação de Mercado, conforme os Artigos 378º e 379º do Código dos Valores Mobiliários, republicado pelo Decreto-Lei nº 357-A/2007, de 31 de Outubro, deverá de imediato proceder à comunicação de tal facto ao Compliance Officer, podendo utilizar para o efeito o modelo que constitui o Anexo I.
5. As comunicações a que se referem os números anteriores devem conter as razões da suspeita, identificar concretamente e com rigor as operações que estão em causa, as ordens dadas, os comitentes e quaisquer outras pessoas envolvidas, os beneficiários económicos das operações, os mercados em causa e qualquer outra informação que se considere relevante.

#### **Artigo 16º (Informação e Publicidade)**

1. Toda a informação a prestar pelo Banco aos Clientes, às autoridades e ao público, em geral, assim como a publicidade que efectue, devem conformar-se com os princípios da legalidade, clareza, veracidade e oportunidade.
2. Os Colaboradores abster-se-ão de transmitir, por sua iniciativa ou a pedido de terceiros, qualquer notícia ou informação sobre o Banco aos meios de comunicação social, salvo aprovação expressa da Administração.

### **Capítulo IV - Operações sobre Instrumentos Financeiros**

#### **Artigo 17º (Actividades de Gestão, Intermediação e Consultoria)**

A estrutura orgânica do Banco prevê a separação entre as actividades de gestão de activos, intermediação financeira e de consultoria, assegurando a sua autonomização.

#### **Artigo 18º (Divulgação de Informação)**

1. Está impedida a divulgação das informações cujo conhecimento seja resultante do exercício da actividade no Banco e as que, não tendo sido tornadas públicas, possam, pela sua natureza ou conteúdo, influenciar as cotações ou preços de transacção de quaisquer valores mobiliários cotados em bolsa ou não.

2. É limitada a divulgação das seguintes actividades:
  - a) Recepção, transmissão e execução de ordens por conta de outrem;
  - b) Gestão de carteira por conta de outrem;
  - c) Colocação com ou sem garantia em oferta pública de distribuição;
  - d) Assistência em ofertas públicas relativas a valores mobiliários;
  - e) Consultoria para o investimento em valores mobiliários;
  - f) Consultoria sobre a estrutura de capital, a estratégia industrial e questões conexas, bem como sobre a fusão e aquisição de empresas.
  
3. Quando, pela natureza da actividade a desenvolver ou do serviço a prestar, seja acedida informação privilegiada, o Responsável pelo Núcleo de Mercado de Capitais elaborará uma lista, que manterá arquivada pelo prazo de 5 anos, das pessoas que tiveram acesso às referidas informações. Essa lista deverá ser enviada, por formato electrónico, ao Compliance Officer sempre que se justificar. O Compliance Officer comunicará a essas pessoas a inclusão dos seus nomes na referida lista e as consequências decorrentes da divulgação ou utilização abusiva de informação privilegiada (conforme modelo que consta do Anexo II).
  
4. A lista prevista no número anterior deverá conter a identificação das pessoas, os motivos que determinaram a sua inclusão na lista, a data da inclusão e outra informação considerada relevante, conforme modelo que constitui o Anexo III.
  
5. As informações privilegiadas, adquiridas em virtude do exercício da actividade, não podem ser utilizadas em operações em que intervenha o próprio Banco, os titulares dos seus órgãos sociais, os seus empregados ou colaboradores, ou em operações em que sejam interessados os seus Clientes ou terceiros.
  
6. Os titulares dos Órgãos Sociais do Banco e os Colaboradores deverão abster-se de utilizar as informações referidas no número anterior em operações em que intervenham ou em que sejam interessados os seus Clientes ou terceiros, bem como de tomar conhecimento das informações respeitantes às actividades de intermediação que não realizam.

## **Artigo 19º (Defesa do Mercado)**

1. O exercício das actividades de gestão, intermediação e consultoria deve pautar-se por critérios de idoneidade, rigor e absoluta transparência de processos.
  
2. Compete a cada um dos Colaboradores do Banco e aos seus responsáveis hierárquicos, assegurar, entre outras:
  - a) A recepção, transmissão e execução de ordens de forma isenta e com respeito pelo princípio do regular funcionamento do mercado;

- b) Desenvolver as actividades de gestão de activos de forma equitativa e isenta, mantendo o princípio da segregação do património dos Clientes;
- c) A tomada de medidas que inviabilizem qualquer situação de concorrência desleal ou de conflito de interesses;
- d) A observância dos princípios da isenção e autonomia nas análises financeiras e econométricas realizadas e nos serviços de consultoria prestados;
- e) Que a estrutura existente para a oferta de serviços a Clientes se encontra devidamente adaptada e de acordo com as normas e legislação em vigor;
- f) A comunicação imediata pelos canais internos competentes de qualquer situação anómala que possa colocar em perigo o regular funcionamento do mercado ou do Banco.

### **Artigo 20º (Outros Deveres)**

Na execução de quaisquer operações e na prestação dos demais serviços de gestão de carteiras, consultoria de investimento, intermediação em valores mobiliários ou de consultoria financeira ou energética de que for incumbida, o Banco servirá os seus Clientes com a maior diligência, lealdade, neutralidade e descrição e com respeito absoluto pelos seus interesses, devendo, nomeadamente:

- a) Realizar as transacções nas melhores condições que o mercado viabilize, sem prejuízo, todavia, da rigorosa observância das instruções recebidas do Cliente;
- b) Cumprir integralmente com o contratualmente estabelecido para o perfil / estratégia de investimento seleccionado pelo Cliente na vertente de gestão de activos;
- c) Cumprir com a maior rapidez as ordens recebidas para a compra ou venda de valores mobiliários, ou, se a ordem for discricionária quanto ao momento da sua execução, na altura que considere mais adequada para os efeitos do disposto da alínea anterior;
- d) Cumprir com a maior diligência e profissionalismo os serviços de consultoria, suportando os mesmos nas técnicas mais avançadas a todo o momento, abstendo-se de dar opiniões e sugestões não fundamentadas em princípios técnicos e profissionais.

### **Artigo 21º (Regras de Intervenção nas Actividades de Intermediação)**

Na recepção e execução das ordens, os Colaboradores do Banco devem:

- a) Sem prejuízo de prontidão na execução das ordens transmitidas pelos Clientes, assegurar a gravação fonográfica dessas ordens e, independentemente desta, reduzir imediatamente a escrito as ordens verbais recebidas;
- b) Verificar a autenticidade da ordem, qualquer que seja a forma pela qual tenha sido transmitida, fazendo constar a hora de recepção, a identificação do Cliente e o número sequencial de recepção da ordem;
- c) Verificar a regularidade da ordem quanto à forma, conteúdo e modalidade;

- d) Caso as condições da ordem revelem eventual inadvertência por parte do ordenador ou um grau de experiência e conhecimento do mercado manifestamente insuficiente, solicitar a confirmação das instruções recebidas e prestar o apoio informativo de que o Cliente careça, na medida do possível;
- e) Na negociação em bolsa através do sistema de formação de preços em contínuo respeitar a prioridade temporal das ordens traduzida na sua numeração sequencial, salvo se as condições estabelecidas pelo ordenador impuserem a sua execução em momento posterior ou conferirem expressamente ao Banco poderes total ou parcialmente discricionários para a efectuar quando o julgue mais conveniente;
- f) Na negociação em bolsa através do sistema de formação de preços em contínuo ou com base em uma ou mais chamadas diárias, se ocorrerem situações de oferta insuficiente para o preço efectuado, garantir uma satisfação equitativa das ordens dos vários Clientes em condições de igualdade de preço;
- g) Absterem-se de realizar ou incitar os Clientes a efectuarem operações que não se justifiquem, tendo como objectivo a cobrança das correspondentes comissões ou de qualquer outro objectivo estranho aos interesses do Cliente.

## **Capítulo V - Poder Disciplinar**

### **Artigo 22º (Âmbito)**

1. A violação, dolosa ou negligente, por acção ou omissão, das normas deontológicas, ainda que na forma tentada, previstas no presente Código por parte das pessoas referidas no artigo 1º constitui infracção disciplinar, punível na convenção colectiva aplicável ou, se esta não existir, do Código do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade contra-ordenacional, criminal ou civil a que os factos integrantes dessa violação possam concomitantemente dar lugar.
2. Sempre que a infracção resulte de omissão de um dever, a aplicação da sanção não dispensa o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

### **Artigo 23º (Competência)**

Compete à Administração do Banco ou à Comissão Executiva o exercício do poder disciplinar sobre as infracções ao Código de Conduta, bem como a aplicação das sanções previstas na lei.

## **Capítulo VI - Publicação e Divulgação**

1. O presente Código será publicado na Intranet e divulgado por correio electrónico a todos os Colaboradores do Banco, que deverão subscrever a declaração constante do Anexo IV, enviando-a ao *Compliance Officer* pela mesma via.
2. No acto de admissão ou sempre que se verifiquem alterações ao Código de Conduta os Colaboradores deverão subscrever uma declaração análoga à referida no número anterior.



## Anexo I - Informação sobre factos que possam ser qualificados como Crime contra o Mercado

Dirigido ao:

Compliance Officer Banco BIC Português

No exercício da actividade profissional tive conhecimento dos seguintes factos, que, em meu entender, podem vir a ser qualificados como crime contra o mercado de valores mobiliários ou de outros instrumentos financeiros:

Razões da suspeita	
Identificação das Operações	
Ordens recebidas	
Comitentes	
Modalidade de negociação	
Carteiras envolvidas	
Beneficiários económicos	
Mercados	
Outra informação	

Esta denúncia é prestada na minha qualidade de \_\_\_\_\_ no âmbito da relação de \_\_\_\_\_ com o Banco BIC Português.

Declaro ter conhecimento de que fico impedido de revelar os factos acima referidos a Clientes ou terceiros, não podendo ser responsabilizado pelo cumprimento desse dever de sigilo e pela denúncia que não tenha sido feita de má fé.

A minha identidade ou do Banco BIC Português não poderá ser revelada excepto por determinação de magistrado judicial, nos termos previstos no Código de Processo Penal.

Data:

Nome:

Assinatura:

**Anexo II - Carta Modelo de Comunicação da Inclusão na Lista de Pessoas com Acesso a Informação Privilegiada**

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DA INCLUSÃO NA LISTA DE PESSOAS COM ACESSO A INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA

Vimos por este meio comunicar que o seu nome faz parte da lista de pessoas com acesso a informação privilegiada.

A existência e manutenção desta lista está regulada pelo artigo 248º do Código dos Valores Mobiliários e, tal como previsto, a inclusão do seu nome deveu-se a:

-----  
-----

Por informação privilegiada, além de outras caracterizações possíveis, entende-se a informação que não tenha sido tornada pública e que, se lhe fosse dada publicidade, seria idónea para influenciar de maneira sensível o preço de determinados valores mobiliários, instrumentos subjacentes ou derivados com esses relacionados.

A divulgação ou utilização abusiva de informação privilegiada, encontra-se proibida pelo código interno do Banco BIC Português, bem como pela legislação em vigor, nomeadamente pelo artigo 248º do Código dos Valores Mobiliários, pelo que a sua inobservância encontra-se sujeita às infracções disciplinares do código interno e a todas as consequências legais aplicáveis.

Toda a legislação mencionada pode ser consultada em [www.cmvm.pt](http://www.cmvm.pt).

---

Acuso a recepção e leitura da carta com teor igual ao acima mencionado:

\_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

(data)

\_\_\_\_\_

(assinatura)

---

### **Anexo III - Lista de Titulares de Órgãos Sociais e Colaboradores com Acesso a Informação Privilegiada**

A presente lista identifica os titulares dos órgãos sociais, empregados ou colaboradores com acesso a informação privilegiada.

Lista actualizada em: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009

Titulares de Órgãos Sociais ou Colaboradores	Função interna	Contrato de trabalho	Data de Inclusão	Motivo de Inclusão	Data de Exclusão

---

(Responsável do Núcleo de Mercado de Capitais)

#### **Anexo IV - Aceitação do Código de Conduta**

Nome e Apelido	
Direcção	
Cargo	

Declaro ter conhecimento do Código de Conduta aplicável a todos os Colaboradores do Banco BIC Português.

Mais declaro aceitar as normas de conduta constantes do referido Código, comprometendo-me a observá-los integralmente no exercício da minha actividade profissional.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Assinatura

\_\_\_\_\_